

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 234 / 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 06/2023

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 12 de dezembro de 2019, que reorganiza o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e dá outras providências, da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Indaiatuba e dá outras providências, da Lei nº 3.892, de 27 de junho de 2000, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida aos servidores municipais que especifica e dá outras providências, e da Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2.091, que dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, a título de prêmio à assiduidade.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto trata de organização administrativa e pessoal da administração, estando inserido, portanto, na autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.
4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito (art. 47, inciso II, d, da LOM).
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada,

Handwritten signature: Alexandre



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 234 / 2023

entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de **Lei Complementar**, pois, sem embargo da discussão atinente ao tema da simetria, tem-se que o projeto em apreço visa modificar normas estatuídas por meio de lei complementar, respeitando, assim, a regra do paralelismo das formas. Além disso, o art. 44, par. único, da LOM dispõe que são leis complementares as concernentes à Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações.

6. Além disso, no que tange aos demais aspectos formais, deve-se ainda observar as disposições do art. 113 do ADCT da CRFB, incluído pela EC nº 95/2016, cujo teor dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

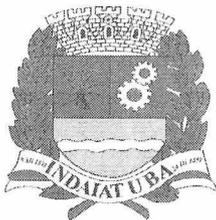
7. Como decorrência, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

8. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, tem-se que a proposição em apreço deve ser instruída com **(a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**; e com **(b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

lesciandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 234 / 2023

10. Uma vez instruídos os autos do processo, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

11. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

12. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável de 3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal (art. 44 da LOM), sendo considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 54, I, da LOM).

13. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

14. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 29 de setembro de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

